

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA  
SETOR DE LICITAÇÕES  
REF. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2021

Recebido em 03/03/2021  
às 08:30hrs -  
Felipe Cardoso  
Diretor de Departamento IV  
Cadastro de Fornecedores  
Portaria nº014/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM MONITOR NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA.

A empresa **GVTUR TRANSPORTES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.186.735/0001-09 com sede na Rodovia SC 370, S/N KM200, CENTRO - CEP 88735-000, GRAVATAL/SC, por intermédio de sua sócia administradora Sra. **RAQUEL DA CUNHA COMELI**, portadora da Carteira de Identidade no 3960092 e do CPF Nº 023.529.569-86, vem apresentar

### IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

#### DOS FATOS

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo município de Jaguaruna/SC, na modalidade pregão presencial cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM MONITOR NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA.

Conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital, estabelece que as propostas sejam apresentadas **POR MENOR PREÇO POR LOTE**:

6.2 – Será considerada vencedora a licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações deste edital e seus anexos e ofertar o **MENOR PREÇO POR LOTE**.

Em resumo, o objeto é dividido em:

**LOTE 1-** Trecho Sul abrange **4 itens**

**LOTE 2-** Trecho Norte abrange **5 itens**

**LOTE 3 -** IFC abrange **1 item**

**LOTE 4 -** Intermunicipal abrange **3 itens**

## LOTE 5 - Centro abrange 5 itens

O edital exige que as licitantes apresentem proposta com base no “**MENOR PREÇO POR LOTE**” e, como restará comprovado, existe flagrante ilegalidade o presente edital merece ser revisto por tratar-se de objeto divisível, por restringir à competitividade do certame e, conseqüentemente, o alcance da proposta mais vantajosa.

### DO DIREITO

#### a. Do objeto

Inicialmente, torna-se indispensável esclarecer o que significa a expressão “bens e serviços de natureza divisível”. São aqueles que podem ser adquiridos separadamente sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço.

Caso o objeto de natureza licitado for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser realizada “por item”. Neste caso, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para todos ou para um único item de acordo com o objeto pretendido.

Verifica-se que o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE, ou seja, declarado vencedor apenas e tão somente o licitante que apresentar a menor proposta para um único lote que abrange diversos itens, conforme Termo de Referência. Assim, faz-se necessário esclarecer que, o objeto e o critério de julgamento adotado nesta licitação, o menor preço lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para um único lote que abrange diversos itens que poderiam ser divididos.

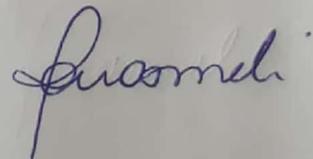
No caso em tela, a forma de julgamento deve ser realizada por **MENOR PREÇO POR ITEM**, pois, sendo licitados isoladamente, propiciaria a maior competitividade e vantajosidade à Administração.

Dispõe o artigo 23, parágrafo 1º da Lei 8.666/93:

Art. 23.

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala.



Desse modo, ao somar os itens e produzir contratação por lote, adota-se solução radicalmente oposta ao que preconiza o artigo supracitado. Tal alternativa somente pode ser adotada quando o interesse público envolver a necessidade de um único fornecedor para todos os bens, o que somente ocorre em hipóteses muito raras. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 307.).

Ao realizar a divisão dos lotes em itens, ou seja, item específico para cada trajeto, haverá um maior número de participantes, trazendo uma economicidade maior ao Poder Público.

Portanto, ao exigir a proposta para um único lote que abrange itens distintos (veículos diferentes) ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, frustrando a busca pela melhor oferta.

#### **b. Da restrição da competitividade**

A licitação é, em regra, um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública quando deseja contratar bens e serviços, por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal constituindo em um procedimento formal em que a Administração convoca, mediante condições previamente estabelecidas em edital, empresas interessadas na apresentação de propostas.

Portanto, a licitação possui a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, assegurando a oportunidade de participação para todos os licitantes interessados e possibilitando o comparecimento ao certame licitatório do maior número possível de concorrentes.

Preceitua o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância **do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra**, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando

envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

As licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ocorrer de forma parcelada, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pelos objetos em conjunto. Além disso, é possível que se obtenha valores mais baixos, tendo em vista a disputa acirrada que se instala com a presença de mais concorrentes.

Acrescenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Do modo que exige o edital, o objeto restringe-se apenas a grandes empresas que possuam grande frota de veículos, no mínimo cinco veículos.

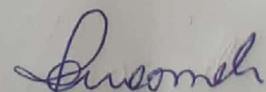
Ao realizar a divisão dos lotes estabelecidos no edital estará dando a oportunidade de muitas outras empresas aptas de realizar os serviços apresentarem propostas mais vantajosas, assegurando assim, a maior competitividade, melhor oferta e a igualdade de condições a todos os concorrentes.

É evidente que o presente edital é formado por objetos diferentes (veículos diferentes) em um único lote, o que **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não possuem a quantidade estimada de veículos para cada lote. Diante disso, é evidente a ilegalidade ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes apresentem proposta para um único Lote com itens/veículos diferentes. **Tal exigência diminui drasticamente a competitividade do certame e acaba estabelecendo preferências.**

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a. Seja a presente impugnação julgada totalmente procedente, com efeito para que seja retificado o edital para maior economicidade pública, além de um número maior de participantes na disputa;

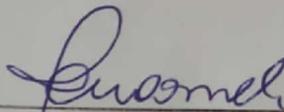


- b. Seja retificado o edital com o desmembramento dos lotes dividindo-se em itens;
- c. Que seja adotado o julgamento pelo MENOR PREÇO POR ITEM;

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Jaguaruna/SC, 01 de março de 2021.



GVTUR TRANSPORTES LTDA  
CNPJ 07.186.735/0001-09  
RAQUEL DA CUNHA COMELI – SÓCIA ADMINISTRADORA  
RG Nº 3960092 e CPF Nº 023.529.569-86

07.186.735/0001-09

GVTUR TRANSPORTES LTDA - ME

ROD. SC 370, S/Nº, KM 200

CENTRO - CEP 88735-000

GRAVATAL - SC